



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,  
TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

Parecer sobre PL 5.496/2022 com redação alterada pelas Emendas Modificativas 001, 002 e 003.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	12	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Bruno Pacheco da Costa, em 14/02/2022

*Michell Nunes*  
Michell Nunes

Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Michell Nunes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba.

O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 21/10/2022, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 24/10/2022 para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em reunião realizada no dia 26/10/2022, a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final deliberou no sentido de solicitar o parecer da Assessoria jurídica da Presidência da Câmara para melhor instruir a Comissão na elaboração de seu parecer.

A Assessoria Jurídica da Presidência, exarou parecer em 04/11/2022, pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em 09/12/2022, a CCJ, em análise do projeto de lei, verificou a necessidade de convocar a presença do Superintendente de Resíduos Sólidos do município de Imbituba, bem como as seguintes entidades: Cooperzimba, Amora Compostagem, Conselho de Ibiraquera para



reunião agendada no dia 23/11/2022.

Em 23/11/2022, fizeram-se presentes na reunião o Superintendente de Resíduos Sólidos, Sr. Anselmo, representante da Cooperzimba e Sr. Miguel Vasconcelos, representando a compostagem Amorosa.

Em 20/12/2022, a CCJ exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto com redação alterada pelas Emendas Modificativas nº 001 e 002, de autoria da própria Comissão, as quais visam sanar defeitos no texto do projeto.

Em 23/12/2022, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Educação e Saúde para análise do mérito.

Em 06/02/2022, a Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente analisou previamente o projeto, onde decidiu pela apresentação da Emenda Modificativa 003, visando não impor ao Executivo prazo para a regulamentação das penalidades previstas pela Lei proposta pelo projeto em análise, acompanhando o proposto pela Emenda Modificativa 002 de autoria da CCJ.

A Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente, ainda, deliberou pela desnecessidade de Audiência Pública, por entender que não há prazo para o início de implementação da lei proposta pelo projeto.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos termos do Art. 78, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, **opinar nas matérias referentes** a quaisquer obras, empreendimentos e **execução de serviços públicos locais**, e ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, e a tudo que estiver ligado à tecnologia, informática, urbanismo e turismo.

O projeto de Lei, de autoria do Vereador Michell Nunes, pretende dispor sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pelo vereador proponente, onde este justifica que, o custo da coleta convencional do atual contrato de prestação de serviços do município é de R\$ 260,60/ton., sendo estimada a coleta de 1.200 ton./mês, totalizando o valor de R\$ 312.840,00 (trezentos e doze mil, oitocentos e quarenta reais) por mês e R\$ 3.754.080,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e oitenta reais) por ano.

Ressalta o Vereador proponente que, grande parte dos resíduos gerados pelos habitantes da região, é constituído de matéria orgânica que, hoje são destinados ao aterro sanitário, sem chance de reutilização e reciclagem e ainda impactando com contaminação os resíduos secos, que poderiam estar entrando na cadeia da reciclagem, e é através da compostagem, que se torna possível a produção de um excelente insumo agrícola, o

ne B.



cem por cento dos resíduos orgânicos domiciliares para a compostagem.

Por fim, o projeto prevê que as penalidades para os descumpridores da Lei serão regulamentadas pelo Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo seus valores corrigidos anualmente pelo INPC-A - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha a substituí-lo.

Baseada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, o projeto de lei extrai dela diretrizes para as políticas públicas relacionadas, e, com base no conceito de Responsabilidade Compartilhada, sujeita os responsáveis pela geração de resíduos, ou que atuam com gestão integrada ou gerenciamento de resíduos sólidos, à observância da futura lei.

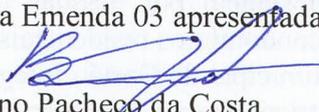
O Projeto autoriza o Executivo a destinar áreas públicas para realização de compostagem, a criar programas destinados à orientação da comunidade e a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas.

Por fim, ele estabelece o prazo de dez anos para o Poder Público, as pessoas físicas e os entes privados se adaptarem à nova lei, extinguido a destinação dos resíduos orgânicos passíveis de compostagem aos aterros sanitários.

Consciente da dimensão do impacto ambiental do componente Resíduo Sólido sobre o território do Município, ainda mais no que se refere à geração de Gases do Efeito Estufa e contaminação, a Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente compreende a importância da ampliação do fomento à compostagem - meta apresentada pelo autor em sua justificativa, como forma de reduzir o volume de resíduos orgânicos enviado diariamente aos aterros sanitários.

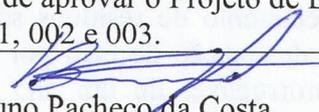
Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei por entender que a destinação adequada dos resíduos sólidos orgânicos, através a reciclagem progressiva destes resíduos, além de gerar economia aos cofres municipais, ampliará a consciência ambiental da sociedade e, principalmente, diminuirá o impacto ambiental, já que a diminuição do envio de resíduos orgânicos para aterros sanitários reduz a emissão de gases nocivos ao meio ambiente.

Neste sentido, voto, no mérito, favorável ao projeto com redação alterada pelas Emendas 01 02 e 03, devendo o projeto retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para a devida análise da Emenda 03 apresentada por esta Comissão.

  
Bruno Pacheco da Costa  
Relator

### III – Voto

Desta forma, o meu voto é no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 5.496/2022 com redação alterada pelas Emendas nº 001, 002 e 003.

  
Bruno Pacheco da Costa  
Relator



composto orgânico.

Por fim, o Vereador destaca em sua justificativa que a técnica da compostagem aparece como uma alternativa sustentável e econômica para auxiliar os municípios brasileiros a dar uma destinação adequada ao lixo orgânico neles produzido. Ela está, inclusive, prevista como uma técnica de destinação final ambientalmente adequada no art. 3, VII, da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto, porém com a apresentação de duas Emendas.

A Primeira Emenda (Emenda Supressiva 001) ao Art. 6º suprime o referido dispositivo, já que no entendimento da Comissão, o projeto de lei não acarretará despesas ao município.

Já a segunda emenda (Emenda Modificativa 001), altera a redação do art.7º, visando adequar a redação do artigo, a fim de suprir qualquer ilegalidade do projeto de lei, retirando o prazo de 180 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Ainda em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto não implicará em despesas ao erário municipal, assim entendeu por encaminhar o projeto diretamente à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para análise do mérito, não sendo necessário a análise do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, esta Comissão se prenderá à análise do mérito do projeto, tendo em vista que a matéria de que trata o projeto está plenamente identificada no âmbito de sua atuação.

Em análise do projeto verifica-se que o mesmo pretende vedar desde a data da publicação da Lei, a incineração ou aplicação de métodos térmicos correlatos dos resíduos orgânicos passíveis de compostagem, devendo a destinação destes aos aterros sanitários ser extinta gradualmente no prazo de dez anos.

O projeto pretende ainda vedar a destinação aos aterros sanitários, dos resíduos orgânicos passíveis de compostagem por pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que após a realização do estudo gravimétrico, deverá estabelecer metas para que no prazo máximo de dez anos, cem por cento dos resíduos orgânicos sejam destinados para a compostagem.

Ainda, o projeto prevê que os resíduos orgânicos da poda, varrição, feiras livres e jardinagem urbana pelos quais é responsável o Município, bem como em relação aos resíduos orgânicos oriundos dos grandes geradores, que já estão sujeitos à elaboração e execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos da Lei Federal de 12.305/2010, deverá haver a destinação de cem por cento dos resíduos orgânicos para a compostagem no prazo improrrogável de um ano e meio após a publicação da Lei, independentemente de regulamentação prévia do Poder Executivo.

Já para as pessoas físicas geradoras de resíduos domiciliares deverá ser objeto de regulamentação específica, por meio de ato do Poder Executivo, baseadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá prever a destinação de



## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, em reunião do dia 06 de fevereiro de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do PL nº 5.496/2022 com redação alterada pela Emendas 001, 002 e 003.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

Michell Nunes  
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa  
Membro

